



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.089 - SP (2014/0179384-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LPS BRASIL - CONSULTORA DE IMÓVEIS S/A
AGRAVANTE : LIV INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL
AGRAVADO : CLÁUDIO AITA JÚNIOR
ADVOGADO : KARLA AITA MARTINS MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.089 - SP (2014/0179384-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LPS BRASIL - CONSULTORA DE IMÓVEIS S.A. e outra contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, insistem as agravantes na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

Afirmam, em síntese, que não pretendem o reexame de provas.

Asseveram, ainda, que

(...) emitiram o recibo e que do teor dele consta que RECEBERAM os cheques em questão. O que discutem é que, após receberem as cártulas, essas foram destinadas àqueles a quem cabiam.

20. Nesta oportunidade, de rigor ressaltar que a atividade comercial da Agravante, de intermediação imobiliária, faz com que esta seja o elo entre os pretensos compradores de imóveis e os vendedores. Nesta linha de pensamento, as Agravantes receberam todos os cheques relativos ao negócio de venda e compra que se concretizava, porque deve intermediar a relação, de modo que o Agravado não precisasse por si mesmo contatar a vendedora.

21. Assim é que, na ocasião do fechamento do negócio, as Agravantes receberam os cheques que deveriam ser encaminhados aos destinatários, quais sejam, a incorporadora e um dos corretores associados que atenderam o Agravado.

22. Diante disso, considerando que todos estes fatos já foram bem delimitados e são incontroversos nestes autos, não há de se crer que a verificação da possibilidade ou não da responsabilidade pelas cártulas recair sobre as Agravantes demande o revolvimento do acerto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.089 - SP (2014/0179384-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelas agravantes, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A insurgência não merece prosperar.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No que concerne à impossibilidade de suspensão da cobrança dos cheques, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que as cópias foram recebidas pelos recorrentes, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'(...)

4. De fato, foi declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 17.705,91 (dezessete mil, setecentos e cinco reais e noventa e um centavos) correspondente aos cheques nº 600025, 600024 e 600023 recebidos pelas rés do grupo Lopes, conforme consta do recibo de fls. 59 dos autos, e não por corretores autônomos, como querem fazer crer as embargantes.

5. A propósito, este valor é o mesmo anotado no documento de fls. 207, produzido unilateralmente pelas recorrentes e pelo qual elas pretendiam demonstrar que receberam apenas R\$ 7.348,44 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, o de fls. 59 deve prevalecer' (fl. 425).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 490/491).

Com efeito, não obstante a argumentação das agravantes, observa-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação adotada pelo tribunal de origem é capaz de conferir sustentação jurídica ao julgamento, mostrando-se suficiente à solução da controvérsia.

Ademais, as conclusões do tribunal local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado acima transcritos.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0179384-4

AgRg no
AREsp 555.089 / SP

Números Origem: 1042011000417 110034 114831020118260562 20130000067589 20130000300720
5620120110114837

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LPS BRASIL - CONSULTORA DE IMÓVEIS S/A
AGRAVANTE : LIV INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO AITA JÚNIOR
ADVOGADO : KARLA AITA MARTINS MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LPS BRASIL - CONSULTORA DE IMÓVEIS S/A
AGRAVANTE : LIV INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO AITA JÚNIOR
ADVOGADO : KARLA AITA MARTINS MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.